



PORTARIA Nº199/2012 de 20 de junho de 2012

CERTIFICO QUE

O Documento de Nº 199/2012
Foi publicado nesta data.

Prefeitura Municipal de Boa Vista
do Ingra - RS, 20/06/12

Responsável: Angelita

DETERMINA ABERTURA DE SINDICÂNCIA
ADMINISTRATIVA, DESIGNA SEUS MEMBROS E
AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE SERVIDORES, BEM
COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista do Ingra, RS, GILMAR
LAURINDO BELLINI, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica
Municipal e demais dispositivos legais, pela presente, consoante as seguintes
CONSIDERAÇÕES:

OLAS CONDIÇÕES o Tribunal de Contas do Estado
do Rio Grande do Sul, através do RELATÓRIO DE AUDITORIA ORDINÁRIA
TRADICIONAL ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO Nº002/2009 - PROCESSO
Nº1976-0200/09-3 - ORDEM DE AUDITORIA Nº431/2009/ MUNICÍPIO: Boa Vista
do Ingra - ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL: Gilmar Varones Man - EXERCÍCIO
EXAMINADO: 2009 (01-01 a 31-12) - PERÍODO DE VERIFICAÇÃO: 16 a 19-03-
2010, evidenciou as seguintes situações:

**I - INCONFORMIDADES APONTADAS NO
ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO Nº01/2009
1 - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

1.1 - Incoerências na Escrituração de Fatos Contábeis e
Descontrole Técnico Administrativo na Secretaria de Fazenda — Setores de
Contabilidade e Tesouraria 4 1.2 - Tomada de Tesouraria — Diferenças entre o
Valor Contábil e o Valor em Moeda Corrente - Cheques Pendentes de Depósitos
Mantidos em Caixa.

1.3 - Inexistência de Cronograma Financeiro de
Desembolso — Devolução de Cheques emitidos pelo Executivo por Insuficiência
de Fundos.

PREFEITURA MUN. BOA VISTA DO INGRA
PROT. Nº 199/2012
Sub Nº 1978



1.3.1 — PAGAMENTO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS
DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE CHEQUES DEVOLVIDOS POR
INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS.

1.3.2 - PAGAMENTOS DE ENCARGOS MORATÓRIOS

2 - DESPESAS

2.1 Contratação de Assessoramento e Treinamento de
Funcionários do Setor Contábil e Assessoramento na Elaboração de Relatórios
Contábeis junto ao Técnico Jaeson Adão Pinheiro

2.2 Conserto da Máquina Motoniveladora Huber Warco
12-H

3 - TESOURARIA E GESTÃO DO ATIVO DISPONÍVEL

3.1 - Manutenção de Valores Disponíveis em Bancos não
Oficiais - Infringência as Disposições do disposto no §3º do art. 164 da
Constituição Federal.

3.2 - Emissão de Cheques não Nominais — Contrariedade
as Normas de Administração de Disponibilidades Financeira.

II - INCONFORMIDADES APONTADAS NO
ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FINAL

4 - CONTROLE INTERNO

4.1 - Paralisação das Atividades de Controle Interno

4.2.1 - Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

4.2.2 - Secretaria da Saúde e Assistência Social

4.2.3 - Departamento de Pessoal

5. DESPESAS

5.1 - Ausência de Procedimento Licitatório

5.1.1 - Materiais de Informática

5.1.2 - Materiais de Cozinha

5.1.3 - Materiais e Serviços para Veículos

6 - AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE



6.1 Programa Saúde da Família (PSF) — Contratação Irregular através da Clínica Becker & Coracini Ltda.

7. — DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.1 Contratação de Assessoria Contábil para a Realização de Atividades Correntes da Secretaria de Finanças

8. RECEITAS

8.1 - Falta de Cobrança de Título Executivo emitido pelo Tribunal de Contas do Estado

9. TESOURARIA E GESTÃO DO ATIVO DISPONÍVEL

9.1 - Saques de Valores de Conta Corrente sem Identificação do Destino Final dos Numerários

02. [REDACTED] No tocante ao CONTROLE INTERNO o Tribunal efetuou os seguintes apontamentos:

4.1 - Paralisação das Atividades de Controle Interno:

A atuação do Controle Interno é questão de suma importância no panorama público, encontrando-se determinada em diversos diplomas legais pátrios, dentre os quais destacam-se os artigos 70 e 74, da Carta Magna; artigos 75 a 78 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo nº 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme já ressaltava o Comador Enery Luiz Spinelli, Presidente do Conselho Regional de Contabilidade em maio de 2003, é fundamental a "criação de controles internos para evitar o abuso de poder, o erro, a fraude e, principalmente, a ineficiência para que os Municípios resguardem os seus ativos, assegurem a fidelidade e integridade dos registros, demonstrações, informações e relatórios contábeis; conheçam efetivamente a realidade municipal, estabeleçam e conheçam os seus compromissos com a gestão; orientem e estimulem a organização estrutural e funcional, comunicando as diretrizes administrativas aos setores envolvidos" (grifos do original).

Em palestra proferida pelo Conselheiro Victor J. Faccioni no Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, no dia 13-11-2001, em Belém do Pará, com o Painel "Proposta para instituir o controle interno na Administração Municipal", foi mencionado que: O Controle interno, faz parte do plano de organização da Administração e tem os mesmos objetivos. Ocupa-se





essencialmente com o processamento de informações que retroalimentem a função de comando, para a correta tomada de decisões; coexistindo com as demais funções da Administração.

Se equivoca o Administrador ao acreditar que, por estar trabalhando com "pessoas de confiança" se acha vacinado contra irregularidades e desperdícios.

Onde são frágeis os procedimentos de controles, ocorrem frequentemente erros involuntários, desperdícios e até fraudes. Já um bom Sistema de Controle Interno inibe a ocorrência desses atos, auxiliando o bom andamento da gestão.

O tema é tratado especificamente na Unidade Auditada, na Lei Municipal nº162/02, que determina: (fls. 367 a 369).

Art. 2º Constituem atribuições da Unidade Central de Controle Interno: I — proceder à avaliação da eficiência, eficácia e economicidade do Sistema de Controle Interno do Município;

II — Nesse sentido promover auditorias periódicas levantando os desvios, falhas e irregularidades e recomendando as medidas corretivas aplicáveis;

III — revisar a adequação da estrutura organizacional administrativa do Município ao cumprimento dos objetivos e metas da municipalidade;

IV — propor ao Chefe do Executivo Municipal as reformas estruturais necessárias ao melhor funcionamento do Sistema de Controle Interno do Município;

V — promover o estudo de casos com vistas a racionalização do trabalho objetivando o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

VI — avaliar em que medida existe no Município um ambiente de controle em que os servidores estejam motivados para o cumprimento das normas ao invés de despreza-las.

Ainda:

Art. 13. São objetivos do Sistema de Controle Interno:

I — criar condições para assegurar a eficiência do controle externo;

II — criar condições necessárias a regularidade da realização da despesa e da receita;

III — acompanhar o planejamento e execução de programas de trabalho e a do orçamento;

IV — avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

V — verificar a regularidade das licitações e a execução dos contratos administrativos.

Parágrafo único — Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária ao Prefeito Municipal imediatamente sob pena de responsabilidade solidária.

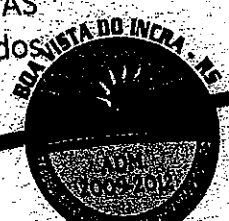
Com efeito, um Sistema de Controle Interno que observe a legislação e que se mostre eficaz busca a salvaguarda dos bens e valores que estejam sob a responsabilidade de determinado servidor.

Entretanto, como pode ser observado ao longo deste relatório, foram constatadas durante todo o exercício diversas inconformidades relevantes que evidenciam uma atuação precária da comissão de controle interno da Auditada.

Por meio da Requisição de Documentos nº001/MGC/2010 (fl. 370) a Auditada foi instada a disponibilizar os trabalhos realizados (normas internas, exames, recomendações) durante o exercício de 2009.

A resposta foi a seguinte:

Quanto aos "TRABALHOS REALIZADOS (NORMAS INTERNAS, EXAMES, RECOMENDAÇÃO E, ETC)" até Setembro de 2009, todos





foram entregues na "REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS E/OU INFORMAÇÕES" nº001/MF/2009, através do Ofício nº002/2009 de 22/09/2009; e posterior a essa data 23/09/2009, foram entregues a Auditora no início dos trabalhos no dia 16/03/2010 (fls. 371 e 372).

Consta nas folhas de instrução do processo nº1976-0200/09-3, Município de Boa Vista do INCRA, concernente ao período de exame 01-01 a 18-09-09:

10.1 Estruturação e atuação do Sistema de Controle Interno.

O Sistema de Controle Interno na Administração Municipal **compõem-se do Sr. Zeno Pantz, ocupante do cargo de Oficial de Controle Interno**, Roseli Elicker Kilpp, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, e Marisa Kaufmann Medeiros, ocupante do cargo de Técnico em Informática, conforme dispõe a Portaria nº105/2009, exarada na data de 105/2009.

O Oficial de Controle Interno quando Inquirido, apresentou os documentos relacionados a seguir:

- Relatório de Auditoria nº01/2009: relata fatos detectados quando da realização de auditoria junto ao Setor de Tesouraria, no período de janeiro a julho de 2009, elencando as situações relacionadas a seguir:

- Cheques de terceiros devolvidos por insuficiência de fundos e somados como disponibilidade de caixa;

- Cheque emitido pela Prefeitura Municipal devolvido pela Instituição Financeira por insuficiência de caixa;

- Incompatibilidade do saldo de caixa na data de 07 de julho de 2009 com o valor constante no boletim diário, sendo que o caixa apresenta o saldo de R\$7.745,59, R\$4.864,65 em dinheiro e R\$2.880,94 em cheques, e o registro apresenta o montante de R\$14.005,44, resultando, portanto, em diferença de R\$6.259,85;

- Servidores movimentando recursos financeiros no Caixa sem autorização legal para acumular funções de tesoureiro.

- Norma Interna nº01/2009: Norma emitida pelo Órgão Controlador com o fim de elaboração e execução do fluxo operacional da





tesouraria, objetivando disciplinar e normatizar os procedimentos operacionais do setor, bem como atender os dispositivos contidos na Lei Federal nº4.320/64:

Foi entregue a Equipe de Auditoria, nessa oportunidade, não-somente o Relatório nº02/2009, de 25-09-2009, que procedeu exames junto ao Departamento de Recursos Humanos e Pessoal, apontando a impossibilidade de pagamento de horas extras aos servidores Eliane Róssato de Souza, Evandro de Souza Moreira, Gilberto Junior T. Wilges e Jose Natanael de Souza (fls. 373 a 375).

Após referida data foi informado que o Controle Interno estaria aguardando relatórios conclusivos da prestação de contas da empresa de consultoria Gestão Ltda. Para levantamentos dos problemas existentes no setor de Contabilidade.

O quadro demonstra que após 25-09-2009 nenhum trabalho foi feito pelo setor de Controle Interno sob o argumento de que estariam aguardando a conclusão dos trabalhos no setor de Contabilidade. Dai que as análises previstas na lei local não foram realizadas, estando o Sistema de Controle Interno paralisado, sem atuação.

Importa salientar que setores de suma importância como a Secretaria da Educação, Secretaria da Saúde, Secretaria de Obras não suportaram nenhum tipo de exame conforme se denota da informação prestada pelo responsável pelo Controle Interno, que permaneceu inerte em função dos trabalhos que estavam sendo realizados junto a Contabilidade.

Certamente o setor de Contabilidade é de suma importância na estrutura da Auditada, entretanto não justifica a paralisação dos trabalhos a cargo do Sistema de Controle Interno nos demais setores da Municipalidade.

Como decorre do art. 77, da Lei nº4.320/64, "A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será previa, concomitante e subsequente". Desse modo, o Sistema de Controle Interno deve estar atento, também previamente, ao que se passa nos setores da Auditada.

Salienta-se que ao servidor responsável pelo Controle Interno, por meio da Portaria nº200-2009, foi concedida gratificação de função pelo efetivo exercício como Chefe da Unidade de Controle Interno que, no exercício 2009 correspondeu a R\$7.407,86 (fls. 376 e 377).



Isto posto, além das inconformidades detectadas nos setores de contabilidade e tesouraria Unidade de Controle Interno omitia-se no exame dos demais setores da Auditada, a Equipe de Auditoria constatou, no período, graves falhas nos controles efetuados, conforme será narrado.

4.2.1 - Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

A Equipe de Auditoria selecionou a nota de empenho de nº6.746, no valor de R\$1.046,95, referente a aquisição de canetas, lápis, papel, fita transparente, etc.; a nota de empenho nº7.375, concernente a aquisição de 330 agendas personalizadas e a nota de empenho de nº7.986, atinente a compra de 6 coleções de livros pedagógicos (fls. 378 a 405).

○ exame buscou testar os mecanismos de controle de entrada e saída desses materiais.

Primeiramente, cabe salientar que o responsável pelo Controle Interno relata que "esse controle atua na forma de orientar todos os Servidores e Gestor Público da responsabilidade de seus atos administrativos" (fls. 374 e 375). Ocorre que, ao contrário, afirma a Secretaria da Educação:

Informamos que nem temos conhecimento de ter recebido documentos em relação as normas e nem orientações que se trate dos procedimentos de entrada e saída de materiais, e também não possuímos sistema informatizado para controle do fluxo de materiais da Secretaria de Educação para as Escolas Municipais, salientamos ainda que, liberamos a entrega de materiais com controle digitado e carimbado, conforme procediam as Administrações anteriores (fls. 406 a 412).

Resta claro que as disposições do artigo 2º da Lei Municipal nº162/02 foram violadas (fls. 367 a 369).

No que tange aos controles efetuados pela referida Secretaria em relação, especificamente, aos materiais elencados nas notas de empenho já referidas, tem-se afirmado:

No controle atual não há vínculos entre empenhos, datas de pagamentos somente quando se é solicitado ou quando vem para ser assinados. (grifou-se) (fls. 406 a 412).



Os documentos juntados atestam a fragilidade dos controles realizados na Secretaria, tanto que há declaração contemporânea a solicitação da Equipe de Auditoria, quais seja, a atinente as 330 agendas escolares. Não foi demonstrado, claramente, o destino dessas agendas.

A ausência de informatização do setor também contribui para a não integração entre a Secretaria e as escolas a ela vinculadas, além dos demais setores da Municipalidade.

Não há demonstração de atuação do Controle Interno sobre as atividades da Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, ignorando-se a fragilidade nos controles de materiais que passam pelo setor. Essa fragilidade, não é despidendo afirmar, dá azo a desvios, fraudes, má-utilização dos materiais, o que deveria ser objeto de verificação por parte do Controle Interno.

4.2.2 - Secretaria de Saúde e Assistência Social.

A Equipe de Auditoria selecionou as seguintes notas de empenhos, correspondentes a compra de medicamentos: 0002009004301, 0002009007579, 0002009007993, 0002009007895, 0002009007407 e 0002009007895.

O procedimento de auditoria consistiu em dirigir-se até a Secretaria de Saúde para verificar-se o fluxo desses medicamentos. Ocorre que não foi possível o exame, considerando que a contratada Luciele Messerschmidt da Silva encontrava-se em férias e não havia nenhum outro servidor apto a demonstrar o requerido. Causa, pois, insegurança nos controles de medicamentos, sequer tendo sido possível comparar o estoque constante no sistema informatizado e o físico (fls. 413).

Veja-se, conforme informado, que a responsável pela farmácia tem vínculo precário com a Administração Pública, ou seja, por contrato temporário (fls. 414 e 415). Foi solicitada pelo Secretário a contratação de uma Farmaceutica, considerando que há estoque de medicamentos no Posto de Saúde, inclusive controlados (fl. 416).

Outra questão de fundamental importância ocorrida no exercício de 2009 e também não sendo objeto de apontamento pelo Controle Interno é o excesso de horas extras praticadas pelos motoristas da Secretaria (fls. 418 a 434).



De acordo com o Estatuto dos Servidores do Município de Boa Vista do INCRA, Lei Complementar nº01/2002, em seu artigo 64, o serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 50% em relação à hora normal. Segundo o artigo 65, em se tratando de horário noturno, o acréscimo será de 70% (fls. 435 a 446).

Conforme lista fornecida pelo Secretário, são motoristas com vínculo efetivo Dieque Basilio Antunes, Ederson Mendes da Rosa e Sidinei Jacques Birgeier. São contratados Adriano Panozzo Franke, Genom Cristiano Machado Batista, este em férias e Vanderlei Tasch do Amaral. (fls. 414 e 415).

Comparou-se essa lista com a fornecida pelo Setor de Pessoal (fls. 418 a 434), que elenca os motoristas da Auditada e respectivas horas extras realizadas no exercício 2009.

O salário normal de um motorista da Auditada é de R\$530,03, mais insalubridade no valor de R\$77,95, totalizando R\$607,98 (fls. 435 a 446). Nesse contexto, a Auditada poderia, somente com o valor das horas extras pagas, contratar 33 motoristas para a Secretaria de Saúde. Ver-se, pois, o excesso de horas extras praticadas, prejudicando, inclusive, a saúde dos servidores. É uma média de 409 horas extras mensais.

Inclusive, o Secretário enviou memorando para a Secretaria de Administração e Gabinete do Prefeito enfatizando a necessidade da contratação de mais um motorista considerando que "os motoristas de plantão estão tendo que trabalhar no período da noite e do dia sem intervalo para descanso". (grifou-se) (fl. 447)

16/04/2009
Veja-se que o Controle Interno, elaborou uma planilha de horas extras praticadas pelas Secretarias Municipais da Administração, Agricultura, Educação, Gabinete, Finanças, Obras, Saúde e Câmara Municipal. Contudo, esse visível excesso não foi objeto de apontamento (fls. 448 a 451).

Observa-se que o Município assim agindo esta expondo os servidores a situações de risco, podendo ser causados acidentes cujo ônus a própria Auditada poderá suportar.

Como já revelado, embora o Controle Interno tenha feito um levantamento das horas extras realizadas manteve-se inerte, não procedendo as recomendações previstas em lei.





OP. 001/2011 O Tribunal de Contas procedeu ao julgamento do referido Exercício, cuja decisão foi publicada em 12/08/2011 com a seguinte EMENTA: PROCESSO DE CONTAS. FIXAÇÃO DE DÉBITO. PAGAMENTO DE ENCARGOS MORATÓRIOS (1.3.1 E 1.3.2). SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO (2.1). SAQUES EM CONTA-CORRENTE (9.1). MULTA. PARECER DESFAVORÁVEL (ZILMAR VARONES HAN). PARECER FAVORÁVEL (GILMAR LAURINDO BELLINI). RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. TIPO DE DECISÃO PARECER FAVORÁVEL. PARECER DESFAVORÁVEL. UNÂNIME.

OP. 001/2011 O RELATÓRIO, evidenciou:
Trata-se do Processo de Contas dos Senhores Zilmar Varones Han (Prefeito) e Gilmar Laurindo Bellini (Vice-Prefeito), Administradores do Município de Boa Vista do Incra no exercício de 2009.

No Processo de Gestão Fiscal relativo ao período examinado, esta Segunda Câmara, em sessão de 19/08/2010, emitiu parecer pelo atendimento à Lei Complementar nº 101/2000.

Intimados, os Gestores prestam esclarecimentos (fls. 817/819 e 847/868), juntando documentação comprobatória (fls. 820/846 e 870/1153), a partir de cujo exame o órgão técnico (fls. 1154/1203) **conclui pela permanência de todos os apontamentos.**

Dos Relatórios de Auditorias - Acompanhamentos de Gestão nºs 01 e 02/2009:

1.1 (fls. 201/216 e 618/657) - Incorrekções na escrituração de fatos contábeis e descontrole técnico-administrativo na Secretaria de Finanças (Setores de Contabilidade e Tesouraria). Ausência de planejamento das rotinas, de coordenação das atividades e de posicionamento técnico da chefia frente aos subordinados. Os setores de Contabilidade e Tesouraria atuam de forma independente no trato das rotinas diárias, evidenciando-se conflito de competência entre ambos no tocante às conciliações bancárias. Descumprimento, pela Tesoureira, da Ordem de Serviço nº01/2009, emanada do Chefe do Executivo, que estabelece normas procedimentais no âmbito dos Setores de Contabilidade e Tesouraria. Desorganização na área de pessoal (Secretaria da Administração), especificamente em relação a atividades relacionadas com a Contabilidade. Ausência de informações acerca da origem



de um cheque de R\$700,00, devolvido por insuficiência de fundos e que é alvo de investigação por parte do Ministério Público Estadual. Recebimento de valores diretamente por servidores. Emissão de ordem de pagamento pela Tesoureira, que não tem competência legal para tanto, inexistindo registro contábil do correspondente pagamento, tampouco a liquidação da despesa concernente e a conciliação da respectiva conta-corrente. Habitualidade no pagamento de despesas do Poder Legislativo com recursos de contas vinculadas do Executivo. Inércia do Administrador frente aos comunicados do Controle Interno, da Contadora Substituta e do Chefe do Setor de Contabilidade a respeito das diversas inconformidades detectadas. Divergências entre os boletins de caixa emitidos pela Tesouraria e os relatórios diários produzidos pela Contabilidade. Absoluta falta de confiabilidade nas demonstrações contábeis e nos registros de Tesouraria, denotando-se a ausência de ferramentas de segurança, a abertura, encerramento, reabertura e novos lançamentos em caixa a qualquer tempo, gerando, inclusive, diferenças entre o saldo final de encerramento de um dia e o de abertura do dia seguinte.

1.2 (fls. 216/218 e 657/659) - Tomada de Tesouraria - diferenças entre o valor contábil e o valor em moeda corrente. Cheques pendentes de depósito mantidos em caixa.

1.3 (fls. 218 e 659/660) - Inexistência de cronograma financeiro de desembolso - devolução de diversos cheques emitidos pelo Poder Executivo por insuficiência de fundos.

1.3.1 (fls. 218/219 e 660/661) - Pagamento de despesas administrativas decorrentes da devolução de cheques por insuficiência de fundos. Ferimento aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência. Proposição de glosa no valor de R\$229,70.

1.3.2 (fls. 219/223 e 661/666) - Pagamento de encargos moratórios por obrigações quitadas em atraso. Contrariedade à LRF, à Lei Federal nº 4.320/1964 e ao princípio da eficiência. Sugestão de fixação de débito no montante de R\$ 4.084,49.

2.1 (fls. 223/229 e 666/672) - Contratação do técnico Jacson Adão Pinheiro para treinamento de funcionários do Setor Contábil e assessoramento na elaboração dos respectivos relatórios (R\$ 9.000,00). Celebração de termo aditivo por idêntico valor (R\$9.000,00), "por um período de mais noventa dias" (este com vigência de 27/05 a 24/08/2009). Inexecução parcial do contrato e deficiências em relação às atividades realizadas.





Contratação de nova assessoria contábil para a execução de serviços já contemplados na primeira avença. Contrariedade à Lei Federal nº4.320/1964, à LRF e ao princípio da economicidade. Impugnação no valor de R\$9.000,00.

2.2 (fls. 229/232 e 672/675) - Recuperação da motoniveladora Huber Warco 12-H: o veículo se encontrava, por ocasião da auditoria, depositado, desmontado, já há seis meses, no pátio de uma empresa sediada em Carazinho (G. A. Comercial Diesel Ltda.), pretensamente para a realização de orçamento visando a posterior licitação para o seu conserto. Inexistência de contratação formal. Ausência de licitação ou do seu correspondente processo de dispensa. A dívida do Município com referida empresa ascendia, à época, a R\$1.850,00 (transporte) e entre R\$13.000,00 e R\$14.000,00 (desmontagem). Há indicativos de simulação de procedimento licitatório a partir da existência de dois outros orçamentos emitidos por empresas do ramo para desmontagem e montagem da motoniveladora, um deles emitido quando a máquina já se encontrava desmontada em Carazinho. A situação é objeto de inquérito civil no Ministério Público do Estado. Contrariedade à Lei de Licitações e aos princípios da legalidade, eficiência e impessoalidade.

3.1 (fls. 232/236 e 675/678) - Manutenção de disponibilidades de caixa em bancos não-oficiais. Infringência aos artigos 43 da LRF e 164, § 3º, da Constituição da República.

3.2 (fls. 236/237 e 678/679) - Emissão de cheques não-nominais no pagamento de despesas a credores. Afronta às normas de administração financeira e aos princípios da legalidade, eficiência e impessoalidade.

4.1 (fls. 679/683) - As ocorrências constatadas durante todo o exercício examinado evidenciam atuação precária do sistema de controle interno que, após 25/09/2009, não executou mais nenhuma das atribuições previstas em lei.

4.2.1 (fls. 683/684) - Fragilidade dos controles realizados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, obstaculizando a identificação do destino de 330 agendas escolares. Ausência de informatização, prejudicando a integração entre a Secretaria e as escolas vinculadas e também com os demais setores da Municipalidade. O controle interno alega que presta orientação à Secretaria, o que é negado por esta. Descumprimento ao artigo 2º da Lei Municipal nº 162/2002.



4.2.2 (fls. 684 a 687) – Impossibilidade de se examinar os controles de fluxos de medicamentos da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social, tendo em vista as férias da servidora responsável e inexistência de outro servidor apto a demonstrá-los. A responsável pela farmácia tem vínculo precário com a administração pública, contratada que foi temporariamente. Verificou-se, outrossim, excesso de horas extras pelos motoristas da Secretaria (média de 409 horas/mês).

Embora o controle interno tenha realizado levantamento a respeito, não apontou esse excesso, tampouco fez as recomendações previstas em lei. O Estatuto dos Servidores, ao não estabelecer limites ao trabalho extraordinário, expõe o trabalhador a jornada estafante e onera os cofres públicos.

4.2.3 (fl. 687) – Descontos em folha de pagamento acima do limite legal. Ausência de controle interno e violação ao artigo 73 da Lei Complementar nº 01/2002 – Estatuto dos Servidores.

5.1 e subitens (fls. 687/688) – Ausência de competitório para aquisição de materiais de informática (5.1.1), de cozinha (5.1.2), serviços e materiais veiculares (5.1.3).

6.1 (fls. 688/690) – Contratação sistemática de médicos e odontólogos por meio de empresa interposta. Falta de aproveitamento de profissional odontólogo regularmente aprovado em concurso público. A despesa aproximada de R\$165.000 no exercício deveria ter sido contabilizada na rubrica de pessoal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, e não em serviços médico-hospitalares. 16/04/1990

7.1 (fls. 690/694) – Contratação de assessoria contábil para realização de atividades rotineiras da Secretaria de Finanças, cujos servidores, capacitados para tanto, não as executaram. Inércia do Chefe do Executivo na adoção de providências voltadas à apuração de responsabilidade pelo descumprimento dos deveres funcionais. O procedimento aberto para o levantamento de irregularidades na Secretaria da Fazenda (Portaria nº114/2009) não contempla os principais fatos ocorridos em 2008 e 2009, caracterizados pela inexistência de conciliações bancárias e descumprimento de normas contábeis e financeiras por servidores da Tesouraria. Ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência.



8.1 (fls. 694/695) – Inércia na cobrança das Certidões de Decisão – Títulos Executivos nºs 08/2008 e 502/2009, de que é devedor o ex-Prefeito Ingo Miguel Oberherr (Gestão 2005-2008). Renúncia de receitas e inobservância dos princípios da legalidade, eficiência e impessoalidade.

9.1 (fls. 695/696) – Saques em conta-corrente no Sicredi (R\$3.000 em 07/01 e R\$4.000 em 20/02) sem os obrigatórios registros formais tempestivos e sem qualquer comprovação posterior do destino final dos numerários. No encerramento do exercício foi realizado o registro apenas contábil da transferência de tais valores do banco para a Tesouraria Geral, todavia sem qualquer evidência posterior da efetiva destinação dos recursos. Inobservância dos princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição da República. Proposição de glosa no valor de R\$7.000,00, sem prejuízo da responsabilização administrativa e judicial de quem deu causa ao prejuízo.

05. Considerando O parecer do Ministério Público de Contas (fls. 1204 a 1233), que manifestou-se pela imposição de multa; fixação de débito (subitens nºs 1.3.1, 1.3.2, 2.1 e 9.1); emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do Sr. Zilmar Varones Han, bem como favorável às contas do Sr. Gilmar Laurindo Bellini; e determinação de rescisão do contrato de que trata o tópico nº 6.1; sob pena de sustação por esta Corte.

06. Concluiu-se O VOTO do Sr. Relator que inicialmente, registrou anuência às fundamentações legais contidas em cada um dos itens do relatório de auditoria, da gestão fiscal, da consolidação e da análise técnica e assim se manifestou.

I – Análise, inicialmente, os apontes em relação aos quais há sugestão de fixação de débito, de responsabilidade do Gestor Zilmar Varones Han.

1.3.1 (despesas decorrentes da devolução de cheques por insuficiência de fundos e 1.3.2 encargos moratórios por obrigações quitadas em atraso) - os argumentos desfilados enfrentam ambas as ocorrências conjuntamente (fl. 848), atribuindo-as ao "total descontrole" e ao "caos administrativo" enfrentados no início da gestão.

Entretanto, como bem destacam a Supervisão Técnica e o Parquet de Contas, as justificativas apresentadas não descaracterizam as falhas, as quais defluem da inexistência de um cronograma de desembolsos





financeiros, alvo de críticas, diga-se, não apenas durante todo o exercício de 2009, mas também no ano de 2010 (Expediente nº1254-02.00/10-0).

Com efeito, a respeito do primeiro tópico, embora a inexpressividade dos valores consignados, observo que não restou demonstrada a adoção de medidas administrativas visando à solução da questão, mediante, por exemplo, identificação dos agentes envolvidos e inscrição dos respectivos valores em dívida ativa.

E, no tocante ao segundo, o recolhimento de valores com atraso, sem que se apresentem razões plausíveis para tanto - uma vez que não comprovada à inexistência de disponibilidade financeira, denotando, a bem da verdade, a ocorrência de simples morosidade prejudicial ao Tesouro -, enseja a responsabilização perante esta Corte, por infringência ao princípio constitucional da economicidade.

Em face do exposto, sou pela fixação de débito dos montantes de R\$229,70 e R\$4.084,49, respectivamente.

2.1. (inexecução parcial e deficiências dos serviços contratados para treinamento de funcionários do Setor Contábil) - no particular, em que pese a defesa produzida (fl. 849), anexo a percuente análise efetuada pela SICM (fls. 1165 e 1166), a qual, no que interessa, reproduzo a seguir:

"Os motivos da referida contratação não são questionados no aponte, tanto que a equipe de auditoria considera tal providência como ponto positivo (fl. 225). O cerne do aponte é outro. Os serviços contratados foram prestados de forma deficiente ou sequer foram executados (inexecução parcial), mas o Município pagou a integralidade do preço ajustado, sem exigir do Contratado o cumprimento de todas as obrigações assumidas ou, ao menos, reduzir a remuneração proporcionalmente ao que foi realmente executado. Disso resultou dano financeiro ao erário.

"Além disso, verificou-se que o Município, em novembro/2009, contratou outra assessoria (empresa Gestão Ltda.) para realizar conciliações bancárias de 2008 e 2009, bem como efetuar os ajustes necessários (fls. 251/256). Ocorre que esses serviços já estavam abarcados pelo contrato firmado com o Técnico Jacson Adão Pinheiro, ajuste que não foi executado a contento e na integralidade, resultando na realização de novos gastos pelo Executivo Municipal." (Grifos do original.)



A propósito do tema, cumpre-me acrescentar apenas que, ao examinar situações análogas, sempre busquei averiguar, pontualmente, se presentes indicativos mínimos de que os serviços efetivamente foram prestados, nos termos da documentação colacionada. Ou seja, se a liquidação da despesa se deu de forma regular e se os valores se mostram compatíveis.

In casu, a informação prestada pela Contadora Eliane Rossato, datada de 06/11/2009 (fl. 173), em resposta à requisição de documentos atinentes às conciliações bancárias do mês de agosto, é esclarecedora a respeito: "não sendo estas resolvidas pelo contador contratado para esta finalidade e se repetindo mais pendências". Por tal razão, justifica, encontrava-se o Município, à época, ultimando licitação para contratação de empresa com o objeto que especifica, "cuja execução resolverá o problema em questão". (Destaquei.)

Desse modo, diante da inexistência de documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços por parte do Técnico Jacson Adão Pinheiro, entendo que não se pode dar acolhida aos argumentos, razão pela qual entendo pela fixação do débito no valor de R\$9.000,00.

9.1 (saques em conta-corrente sem identificação do destino final dos numerários) - o Gestor reconhece a impropriedade e assevera, sinteticamente, que os saques foram utilizados para pagamento de credor, todavia não o nomina diretamente nem anexa qualquer comprovação (fl. 857).

O simples registro contábil da transferência do banco para a Tesouraria, no último dia do exercício - ou seja, passados mais de dez meses do segundo saque - não é suficiente para comprovar a correta e legal destinação do numerário. Não há identificação efetiva da entrada do valor no caixa e tampouco de sua utilização para fins públicos.

Em convergência, também aqui, às conclusões da Área Técnica e do MPC, tendo em vista a ausência de provas quanto à aplicação dos aludidos recursos com finalidade pública, firmo convencimento pela imputação de glosa, no valor de R\$ 7.000,00.

II - As incidências destacadas, juntamente com aquelas identificadas sob os nºs 1.1, 1.2, 1.3, 2.2, 3.1, 3.2, 4.1, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 5.1, 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 6.1, 7.1, 8.1 e 10.1, dos Relatórios das Auditorias; 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5, do Relatório Complementar nº 24/2010; e 2 e 3, da Documentação;

justificam a imposição de multa ao Administrador Zilmar Varones Han, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 (LOTCE) e 132 do RITCE.

III – Particularmente no tocante aos apontamentos nºs 1.1, 1.2, 1.3, 2.2, 3.2, 4.1, 4.2.1 e 4.2.2, 5.1 e subitens, 6.1, 7.1 e 8.1, dos Relatórios das Auditorias; 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5, do Relatório Complementar nº 24/2010 e 3 da Documentação, tenho que tais fatos não podem ser considerados isolados, afetando a globalidade da Gestão e, por isso, justificando a emissão de parecer desfavorável à aprovação das cntas. do Administrador Zilmar Varones Han, nos termos do contido no artigo 3º, incisos VIII e XI, da Resolução nº 414/1992.

Com efeito, tais ocorrências denotam a existência de um contexto administrativo de fragilidade dos controles, com todas as suas conseqüências: dificuldade de atuação da fiscalização externa e desapareço aos próprios municipais. Abarcando tudo isso, o desatendimento a alguns dos princípios que devem nortear a atividade da Administração Pública.

E acerca do controle interno no âmbito dos Municípios, nunca é demais repisar que as Cortes de Contas também incumbe exigir, nos termos preconizados, dentre outros, pelos artigos 31, 70 e 74 da Carta da República, o cumprimento às respectivas determinações constitucionais, não só porque o seu apoio é imprescindível ao controle externo, mas, sobretudo, porque é do interesse público a existência de fiscalização sobre os atos administrativos. Município que tem controle interno deficiente incorre, pois, em falha de natureza grave.

A propósito, são reiteradas as manifestações da Corte tanto em sede de orientação quanto nos processos de contas, reafirmando a imprescindibilidade da atuação ágil, independente e profissionalizada das estruturas de controle interno.

Nessa linha, e reafirmando que a Lei de Responsabilidade Fiscal fortaleceu tais comandos constitucionais, o então Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, Conselho Victor Faccioni, empreendeu um mutirão nacional pelo controle interno, evocando experiência do TCE/RS no sentido de que a sua efetiva adoção inibe condutas administrativas desvirtuadas, previne desperdícios e falhas e auxilia no bom andamento da gestão administrativa.

A propósito, ainda, e em reforço ao entendimento até aqui expandido, reproduzo manifestação do Conselheiro Helio Saul Mileski (in "C





Controle da Gestão Pública". Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 173): "Nesse contexto, além de ser uma exigência constitucional, a implantação de um sistema de controle interno nos municípios também é uma necessidade de interesse público e fator de vital importância para o sistema de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, uma vez que a obrigatoriedade do seu apoio ao controle externo produz indicativo para uma atuação sincrônica entre esses organismos, com a finalidade de propiciar um efetivo acompanhamento de avaliação sobre a regularidade dos procedimentos administrativos".

[REDACTED] o VOTO FINAL teve a seguinte decisão: DECISÃO nº 2C-0579/2011

A Segunda Câmara, à unanimidade, acolhendo o Voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide:

- a) fixar débito, no valor nominal de R\$ 20.314,19 (vinte mil, trezentos e quatorze reais e dezanove centavos) relativamente aos subitens nºs 1.3.1 (R\$ 229,70 (duzentos e vinte e nove reais e setenta centavos)), 1.3.2 (R\$ 4.084,49 (quatro mil, oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos)), 2.1 (R\$ 9.000,00 (nove mil reais)) e 9.1 (R\$ 7.000,00 (sete mil reais)), de responsabilidade do Senhor Zilmar Varones Han, Prefeito Municipal de Boa Vista do Incra, exercício de 2009;
- b) impor multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Senhor Zilmar Varones Han, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 132 do Regimento Interno deste Tribunal, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa;
- c) remeter os autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais para que proceda à atualização do débito e da multa, elaborando o correspondente demonstrativo, em conformidade com o disposto na Resolução TC nº 897/2010;
- d) intimar o Responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a este Tribunal o recolhimento do débito e da multa aos Cofres do Município e do Estado, respectivamente;
- e) extrair-se Certidões de Decisão - Títulos Executivos, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2011, caso não cumprida a presente decisão e após o seu trânsito em julgado;
- f) recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas no Relatório e Voto da Conselheira-Relatora, em especial as**





destacadas no Título III do Voto da Conselheira-Relatora, e adote providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, a serem aferidas em futuro procedimento de fiscalização junto àquele Órgão;

g) emitir Parecer sob o nº15.867, Desfavorável à aprovação das Contas do Senhor Zilmar Varones Han (p.p. Doutores Gladimir Chiele, OAB/RS nº 41.290, e outros), Prefeito Municipal de Boa Vista do Incra, exercício de 2009, com fundamento no artigo 3º, incisos VIII e XI, da Resolução TC nº 414/1992;

h) emitir Parecer sob o nº 15.867, Favorável à aprovação das Contas do Senhor Gilmar Laurindo Bellini, Vice-Prefeito Municipal de Boa Vista do Incra, exercício de 2009, com fundamento no artigo 5º da mesma Resolução;

i) dar ciência do Parecer de que trata a alínea "g" deste decisório ao Procurador Regional Eleitoral, consoante preceitua o artigo 87 do Regimento Interno desta Corte;

j) dar ciência da presente decisão, do Relatório e Voto da Conselheira-Relatora que a fundamentam, bem como do Parecer de que cuida a mesma letra "g", ao Ministério Público Estadual;

k) após o trânsito em julgado, cumpridos os procedimentos reguladores, seja o Processo encaminhado ao Legislativo Municipal de Boa Vista do Incra, para o exercício de suas competências constitucionais e legais.

Os Srs. Conselheiros Municipais, A LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº01/2002, de 15 de agosto de 2002, DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS, prescreve que:

Art. 175. - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;





- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo Único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

Art. 176. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

XIII - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

Art. 180. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 181. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Art. 182. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

16/04/1996

Art. 183. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 184.- As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independente entre si.

Art. 186. São penalidade disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade; e
- V - destituição de cargo ou função de confiança.





Art. 187. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 191. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - atos de improbidade administrativa;
- VII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio

municipal;

Art. 197. A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I - quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;
- II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço;

Art. 202. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 206. Quando for instaurada sindicância sobre servidor, poderá este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo Único - A critério da autoridade competente, considerado o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores até o máximo de três.

Os fatos relatados são somente do ano de 2009, existindo outros apontamentos referente a outros exercícios, bem como ao adentramos no cargo de Prefeito em substituição do prefeito afastado, nos deparamos com outras situações que merecem análise aprofundada.





10. Considerando que

Os fatos apontados são, dentro outros tantos, objeto de várias Ações Civis por improbidade Administrativa contra o então Prefeito Zilmar Varones Hann, bem como Ação Popular e Ações Criminais que tramitam junto a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado. Salientando que o Sr. Zilmar foi afastado do cargo para não prejudicar a instrução processual.

11. Considerando que

Mesmo com o passar do tempo e depois do ajuizamento de várias AÇÕES CIVIS PÚBLICAS pelo Ministério Público, bem como de PROCESSOS CRIMINAIS que tramitam junto a 4ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, o Então Prefeito não cessou na prática de atos ilegais, que por sinal não foram objeto de apontamento pelo Controle Interno.

Mesmo assim, diante de tal quadro caótico, nenhuma atitude concreta foi tomada para verificar as responsabilidades de quem havia cometido tais fatos que lesaram o erário municipal ou seja, a situação que vinha ocorrendo acabou tendo uma continuidade, sem maiores explicações.

Verificou-se comportamentos no mínimo questionáveis do Sr. Prefeito e determinados setores, principalmente junto a Tesouraria, o que caracteriza o desleixo com a coisa pública.

Percebeu-se uma desorganização, de fato nos controles da Tesouraria, onde não eram registradas entradas e saídas dos numerários da forma como manda a boa técnica do controle orçamentário e financeiro.

Os pagamentos eram feitos sem que os serviços fossem certificados, ou seja, sua efetiva realização, situação que confundiu a contabilidade, dando a impressão de ocultação das reais irregularidades.

Com o passar do tempo, constatou-se comportamentos no mínimo questionáveis do Sr. Prefeito e determinados setores, principalmente junto a Tesouraria comandada até então pela Sra. Janaina Strelow.

A desorganização, de fato nos controles da Tesouraria, onde não eram registradas entradas e saídas dos numerários da forma como manda a boa técnica do controle orçamentário e financeiro ficou evidente.

12. Considerando que

Mesmo após a Portaria Nº114 DE 18 DE JUNHO DE 2009, que Instaurou Sindicância investigatória para apuração





dos fatos, até hoje não se tem conhecimento do andamento de tal investigação, inclusive o Tribunal de Contas do RS, salientou em seu relatório de auditoria constante na página nº694 que o único procedimento aberto para apurar irregularidade junto a Secretaria da Fazenda do município, foi determinada pelo Vice-Prefeito, através da Portaria 114 de 18 de junho de 2009, entretanto até a data da auditoria (março de 2010) a apuração dos fatos ainda não estava concluída.

13. Confidencialidade O Tribunal de Contas apontou o pagamento para empresa FELDMANN E HARTMANN LTDA e FELDMAN PAVIMENTAÇÕES cujo representante legal da empresa é o Sr. Paulo Rogério Strelow, esposo da Tesoureira do Município a Sra. Janaina Ritter Strelow, que em 20 de maio de 2009 procedeu na emissão de cheque no valor de R\$38.597,52, sendo que este valor não constava registrado junto a contabilidade do município, em desobediências a todas as normas que regem a administração financeira.

14. Confidencialidade Conforme processos ingressados pelo Ministério Público, consta em cada um o prejuízo causado ao erário público a saber:

- PROCESSO Nº011/1.11.0000859-0 no valor de R\$39.450,27;

- PROCESSO Nº011/1.11.0000858-2 no valor de R\$44.414,71;

- PROCESSO Nº011/1.11.0000860-4 no valor de R\$41.148,00;

TOTAL de prejuízo ao erário somente destes processos: R\$125.012,44;

- PROCESSO Nº011/1.11.0000863-9, referente a questão contábil que necessita ser apurado o valor do prejuízo ao erário o que no momento é incalculável.

15. Confidencialidade A LEI MUNICIPAL Nº162/2002 de 18 de dezembro de 2002, Institui a Unidade Central, estabelece a forma de integração do SISTEMA DE CONTROLE INTERNO do Município, prevê que:



Art. 1º. É criada a Unidade Central de Controle Interno, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme art. 4º, I da Lei Municipal n.º 082/2001.

Art. 2º. Constituem atribuições da Unidade Central de Controle Interno:

I – proceder a avaliação da eficiência, eficácia e economicidade do Sistema de Controle Interno do Município;

II – nesse sentido promover auditorias internas periódicas levantando os desvios, falhas e irregularidades e recomendando as medidas corretivas aplicáveis;

III – revisar a adequação da estrutura organo-administrativa do Município ao cumprimento dos objetivos e metas da municipalidade.

IV – propor ao Chefe do Executivo Municipal as reformas estruturais necessárias ao melhor funcionamento do Sistema de Controle Interno do Município;

V – promover o estudo de casos com vistas à racionalização do trabalho objetivando o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais.

VI – avaliar em que medida existe no Município um ambiente de controle em que os servidores estejam motivados para o cumprimento das normas ao invés de desprezá-las.

Art. 6º. O atendimento dos serviços da Unidade Central de Controle Interno será de responsabilidade do titular do cargo de Oficial de Controle Interno criado pela lei municipal n.º 140/02, de 04 de setembro de 2002.

Art. 8º. O Oficial de Controle Interno comparecerá, anualmente, à Câmara Municipal para relatar, em sessão pública, as atividades do Órgão.

Art. 9º. Para o exercício das atribuições da Unidade Central de Controle Interno é assegurada a total independência do Técnico de Controle Interno designado.



§1º - Para tanto, quando forem impostas dificuldades pelo Chefe do Executivo Municipal, ao cumprimento do seu dever funcional, poderá o Oficial do Controle Interno representar Poder Legislativo e Tribunal de Contas do Estado aos quais compete o Controle Externo.

§2º - Quando a situação constatada evidenciar a existência de crime deverá o Oficial da Unidade Central de Controle Interno, concomitantemente, remeter a matéria para exame do Ministério Público Estadual.

Art. 10º §3º - Os integrantes da carreira de Técnico do Controle Interno observarão o Estatuto do Servidor Municipal, o Código de Ética da respectiva profissão e a Constituição Federal, devendo agir sempre com cordialidade e urbanidade.

Art. 11º - Além das disposições contidas no art. 176 do Estatuto do Servidor Público Municipal - Lei Complementar nº01/2002, é vedado ao técnico do Controle Interno:

- I - exercer publicamente atividade político-partidária;
- II - exercer profissão liberal;

Art. 12º §2º - O chefe da Unidade Central do Sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis, regulamentos e demais normativas pertinentes e pelo funcionamento eficiente e coordenado do sistema.

Art. 13º - São objetivos do Sistema de Controle Interno:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo;
- II - criar condições necessárias à regularidade da realização da despesa e da receita;
- III - acompanhar o planejamento e execução de programas de trabalho e a do orçamento;
- IV - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;





V – verificar a regularidade das licitações e a execução dos contratos administrativos.

Parágrafo único – Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária ao Prefeito Municipal imediatamente sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 14º. O controle das atividades da administração municipal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo particularmente:

a) o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;

b) o controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

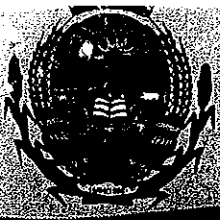
c) o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens do Município pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade, administração financeira e auditoria.

[REDACTED] Chama atenção o fato do então Prefeito Zilmar Varones Hann, logo após assumir o cargo em 2009, ter editado o DECRETO MUNICIPAL Nº93 de 06 de maio de 2009, regulamentando o §2º do Art. 12 da Lei Municipal 162/2002 que criou o Controle Interno.

Com este Decreto o então Prefeito criou GRATIFICAÇÃO para o servidor que viesse a exercer a função de Chefe da Unidade Central do Controle Interno em até 2/3 do vencimento do Cargo de Oficial de Controle Interno, o que somente poderia ter realizado por lei aprovada pela Câmara.

[REDACTED] Neste contexto foi decretado que somente assumirá o cargo de chefe o Servidor Público efetivado, de reconhecida capacidade funcional dentre os integrantes do quadro de carreira do Poder Executivo, com formação acadêmica em ciências jurídicas – advogado, ciências econômicas – economista, e/ou ciências contábeis – contador, sendo





que a percepção dependeria de portaria de nomeação a ser emitida pelo Chefe do Poder Executivo.

Como se vê, apenas determinadas pessoas poderiam ocupar tão importante e bem remunerada função gratificada, ou seja, justamente o Oficial do Controle Interno, Sr. Zeno Pantz.

O anexo I do referido Decreto, criou atribuições exatamente como um cargo do plano de carreira, dando condições de trabalho, requisitos para o provimento e formas de recrutamento.

[REDACTED] Curiosamente no mesmo dia que o Decreto foi elaborado, também foi publicado, e ainda no mesmo dia, ou seja, dia 06 de maio de 2009, a referida gratificação de função, foi concedida justamente para o Oficial do Controle Interno, Servidor Zeno Pantz.

Chama a atenção ainda que em novembro de 2009 o Sr. Zeno Pantz foi exonerado da função de Chefe da Central do Controle Interno, através da Portaria nº183/2009, e aproximadamente 20 dias depois, foi novamente nomeado para o mesmo cargo.

Também chama atenção o parecer nº10 de 23/11/2011, de lavra do Departamento Pessoal, endereçado a Assessoria Jurídica, questionando justamente a referida FG, e as informações recebidas do referido servidor.

[REDACTED] Em 17 de janeiro de 2012, novamente o servidor Zeno Pantz é exonerado da função de Chefe da Central de Controle Interno através da Portaria nº013/2012. **No entanto, em 09 de abril de 2012, o então Prefeito, edita novo Decreto (nº 84/2012),** concedendo novamente a referida gratificação, nos exatos termos do Decreto nº93, baixado em maio de 2009, alegando que era um direito adquirido, e que as emendas modificativas a Lei Municipal nº 725/2011, apresentavam flagrante vício de iniciativa e inconstitucionalidade, e que a matéria era objeto de discussão em Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça.

Desta feita, no mesmo dia – 09 de abril de 2012, o então Prefeito Zilmar, mais uma vez concedeu a gratificação ao servidor Zeno Pantz, que agora, após o Sr. Zilmar ter sido afastado do cargo, foi finalmente exonerado da referida função através da Portaria nº 147/2012.





20. Considerando que O então Prefeito Zilmar, em flagrante inconstitucionalidade, criou gratificação através de Decreto, a qual somente poderia ter sido criada por Lei aprovada pelo Legislativo Municipal.

Além disso, o referido Decreto visou claramente beneficiar, como de fato beneficiou inúmeras vezes, justamente o Oficial do Controle Interno, Sr. Zeno Pantz, que desta forma passou a ser verdadeiro cargo em comissão do Executivo, ferindo de morte a independência que deveria possuir o controle interno.

Nada disso foi objeto de apontamento pelo Controle Interno, justamente porque o principal beneficiado era o próprio Chefe de tal e importante setor.

21. Considerando que Diante de todo o quadro elencado pelo Tribunal de Contas, o Controle Interno descumpriu as normas mais comézinhas de suas responsabilidades legais e funcionais, talvez deixando de cumprir suas obrigações pelo fato de estar recebendo vultuosa gratificação concedida por Decreto pelo Ordenador de Despesa, então Prefeito Zilmar, não sendo outro o motivo de todo o caos instalado na Administração Municipal e grave prejuízo ao erário público, objeto das Ações Cíveis e Criminas que tramitam na Comarca de Cruz Alta e Tribunal de Justiça, bem como pelos apontamentos do Tribunal de Contas.

22. Considerando que Como se isso não bastasse, o Chefe da Unidade da Central do Controle Interno, Sr. Zeno Pantz, manteve sob sua subordinação a esposa/companheira servidora Francisca Bullé da Silva, matrícula nº 317, que na condição de agente administrativa, também atuava perante o Controle Interno, e concomitante exercia a função partidária de Vereadora do Partido Político do então Prefeito Zilmar, servindo ainda de sua testemunha de defesa nos processos que responde perante o Poder Judiciário.

Além disso, o filho dos servidores Zeno Pantz e da servidora Francisca Bulé da Silva, Sr. Jonas Bulé Pantz, matrícula nº 944, atuava junto a contabilidade do município.

23. Considerando que O Tribunal de Consta recomendou ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas e que adotasse providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, a serem aferidas em futuro procedimento de fiscalização.





24. Considerando que Que é dever e obrigação da autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a abertura de Sindicância Administrativa para apurar todos os fatos elencados, indicando os responsáveis e suas consequências para a Administração.

Parágrafo Único: Reunidos os elementos apurados, a Comissão deverá traduzir no relatório as suas conclusões, indicando os possíveis culpados, quais as irregularidades ou transgressões e o seu enquadramento nas disposições estatutárias e legais.

Art. 2º - Determinar, nos termos do Art. 206 da Lei Complementar nº01/2002, e demais disposições legais o afastamento dos Servidores Públicos ZENO PANTZ, FRANCISCA BULLE DA SILVA e JANAINA RITTER STRELOW de seus respectivos cargos e funções, ficando os mesmos dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório da presente sindicância.

Art. 3º - Determinar que os Setores onde funciona o Controle Interno, sejam lacrados e fiquem a disposição dos membros da Comissão Sindicante para averiguação de dados e documentos indispensáveis e elucidação dos fatos.

Art. 4º - Designar, como efetivamente designa os Membros da Comissão de Sindicância Administrativa, sob Presidência do primeiro, os seguintes Servidores:

Presidente: JUSSARA BORCHART DE BARROS
1º Membro: SIMONE PEREIRA TECHIO
2º Membro: ANDRÉIA ANGELITA PEREIRA DA SILVA

SUPLENTES:
MARISA KAUFAMANN MEDEIROS
PEDRO PAULO BATISTA SOARES
MARIA LUIZA TATSCH DO AMARAL





Parágrafo único: Os Membros da Comissão de Sindicância terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 4º - Determinar que seja Oficiado o Ministério Público dando conhecimento da presente Sindicância para que querendo promova a medidas que entender pertinentes.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 20 de junho de 2012.



Gilmar Laurindo Bellini
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

